



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1155352-85.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS ALBERTO DA CUNHA LEITE, é apelado BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1155352-85.2024.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: CARLOS ALBERTO DA CUNHA LEITE

APELADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

VOTO 56327

APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

Argumentos do embargante que não convencem - Prescrição quinquenal - Incidência do disposto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil - Se a ação de busca e apreensão foi interposta em 29/02/2016 e convertida em execução em 03/07/2020, evidente que quando do ajuizamento da ação, sequer tinha iniciado o decurso do prazo prescricional, uma vez que o vencimento da dívida ocorreu somente em 10/10/2020 - Inocorrência de prescrição.

SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **CARLOS ALBERTO DA CUNHA LEITE**, contra a r. sentença de fls. 537/540, cujo relatório se adota em complemento, em que julgados improcedentes os embargos à execução opostos em face de **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**. Diante da sucumbência, o embargante fica condenado no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor dado a causa.

Irresignado, o embargante recorre, pugnando pela reforma da r. sentença. Aduz que a impugnação aos embargos foi apresentada de forma intempestiva, razão pela qual devem ser aplicados os efeitos da revelia e os embargos, acolhidos. Destaca a ocorrência do decurso do prazo prescricional, uma vez que inaplicável no caso vertente, o disposto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil por se tratar de consórcio. Anota que o marco inicial para contagem da prescrição é a partir do inadimplemento, tendo ocorrido, portanto, a prescrição intercorrente no caso vertente (fls. 543/561).

Recurso tempestivo, preparado e respondido às fls. 538/574.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo embargante em face do embargado, alegando, em síntese, a nulidade da citação e a prescrição. Aduziu a abusividade dos juros, que deveriam ser limitados a 12% ao ano nos termos da

Constituição Federal, e a ausência de informação quanto à forma de sua composição. Destacou que o réu não indicou os índices utilizados para correção monetária e que devem ser utilizados os índices oficiais, não a TR. Pugnou pelo acolhimento das preliminares e da prejudicial ou pela realização de perícia contábil.

Citada, a administradora apresentou impugnação, aduzindo, em síntese, a falta de apresentação de memória de cálculo, o comparecimento espontâneo para suprir a falta de citação e a não ocorrência da prescrição. Ressaltou a inocorrência de qualquer cobrança abusiva e que não há incidência de correção monetária, mas apenas da multa e dos juros legais. Afirma que não há encargos, pois se trata de consórcio. Pugnou pela improcedência da demanda.

O feito seguiu seu regular procedimento, sendo proferida a r. sentença de improcedência, em face da qual o embargante se insurge.

Pois bem.

Preliminarmente, anoto que no caso em tela deve ser observada a regra contida no art. 1013, do Novo Código de Processo Civil, segundo a qual somente a matéria impugnada merece conhecimento em sede recursal (*tantum devolutum quantum apelatum*).

Não merece acolhimento a tese de procedência dos embargos à execução, em razão da intempestividade da impugnação.

Conforme certidão de fls. 519, a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que determinou a intimação da parte embargada a se manifestar sobre os embargos à execução foi disponibilizada no D.J.E. em 27/09/2024 e publicada no dia 30/09/2024, tendo a embargada apresentado impugnação em 25/10/2024 (fls. 522/536).

De fato, como salientou o apelante, a impugnação aos embargos é intempestiva.

Destaca-se, porém, que quanto à revelia, alegada pelo apelante, impende considerar que não é absoluta a presunção de veracidade emanada do art. 344

do Código de Processo Civil, segundo a qual se o réu não contestar a ação, devem se reputar verdadeiros os fatos relatados na petição inicial.

Tal hipótese pode ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz.

A presunção tampouco se estende às consequências jurídicas dos fatos narrados, as quais compete ao magistrado determinar.

Neste sentido, do c. Superior Tribunal de Justiça: *“Como assentado na doutrina, a revelia não viola o processo justo, o devido processo legal, porque não significa a formação de um contraditório virtual ou presumido, muito menos a existência de uma confissão ficta. A própria existência da ação atesta a inconformação entre a pretensão do autor e a resistência do réu. Por isso, os efeitos da revelia não são absolutos, conduzindo à automática procedência dos pedidos. A revelia produz efeitos relativos, apenas autorizando o julgador, como destinatário do comando inserto no art. 319 do CPC, a considerar verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Caberá ao juiz a análise conjunta das alegações e das provas produzidas”* (REsp 1.128.646-SP, Terceira Turma, DJe de 14/9/2011; e EDcl no Ag 1.344.460-DF, Quarta Turma, DJe de 21/8/2013).

Assim, embora possa ser reconhecida a revelia da apelada, deve ser analisado o conjunto probatório acostado aos autos para o julgamento do feito, não sendo automático o acolhimento de toda a pretensão do embargante.

A execução, ora embargada, possui como objeto o inadimplemento do “Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia”, acostado às fls. 48/50, firmado entre as partes, tendo como data de adesão 17/11/2014, prevendo prazo para quitação em 72 meses e pagamento da última parcela para o dia 10/10/2020.

Em 29/02/2016, foi ajuizada ação de busca e apreensão que foi convertida em execução em 03/07/2020, nos termos do Decreto-lei 911/69 (fls. 324/325), tendo o apelante comparecido espontaneamente em 25/09/2024.

Sendo cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, o prazo prescricional é o quinquenal, por força do que dispõe o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, *verbis*: “Art. 206. Prescreve:(...) § 5º Em cinco anos: I - a

pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

Nesse sentido, julgado desta c. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. Sentença que julgou extinta a demanda, com fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente. Insurgência da exequente. Admissibilidade. Ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial, com diversas tentativas de citação da executada. Termo inicial do prazo prescricional desde um ano depois da suspensão indefinida do processo. Prescrição quinquenal não verificada. Inteligência do art. 206, § 5º, I do CC, e da Súmula nº 150 do STF. Ausência de inércia da recorrente pelo prazo ininterrupto de cinco anos. Sentença anulada para prosseguimento do feito. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1006959-04.2016.8.26.0068; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024)

Importante destacar que o vencimento antecipado do débito em razão da inadimplência de prestações decorrentes do ajuste não tem o condão de alterar o termo inicial da contagem do prazo prescricional, que se verifica no dia de vencimento da última parcela, ou seja, na data de sua exigibilidade.

Com efeito, eventual antecipação do vencimento ocorre em benefício do credor, de sorte que sua incidência não pode prejudicá-lo, ou mesmo premiar a parte devedora em razão de sua própria inadimplência.

Nesse sentido, julgados deste e. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Cédula de Crédito Bancário – Prescrição trienal - Inteligência do art. 44 da Lei nº 10.931/04 e do art. 70 da Lei Uniforme de

Genebra – Termo inicial contado da data de vencimento da última parcela, mesmo que tenha ocorrido o vencimento antecipado da dívida – Entendimento do C. STJ – Prescrição intercorrente, por conseguinte, inócurrenre – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2326485-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Impugnação alegando prescrição intercorrente. Rejeição. Irresignação do devedor que não procede. Cumprimento de acordo judicial que está sujeito à prescrição quinquenal, por se tratar de dívida líquida constante de instrumento público. Acordo cuja última parcela teria vencimento em 2026. Prazo prescricional que nem mesmo se iniciou. **Jurisprudência do STJ que reconhece que a prescrição se inicia com o vencimento da última parcela, ainda que haja previsão de vencimento antecipado. RECURSO NÃO PROVIDO.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2291524-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023; g.n.)*

Execução de título extrajudicial. Cédula de Crédito Bancário. Mútuo. Título executivo que não representa crédito rotativo em conta corrente. Cédula de Crédito Bancário representativa de mútuo. Prescrição trienal. Arts. 44 da Lei 10.931/04 e 70 da Lei Uniforme de Genebra. Termo inicial da prescrição que é o dia do vencimento da última parcela. Vencimento antecipado da dívida que não altera o marco prescricional. Precedentes do E. STJ e desta C. 13ª Câmara de Direito Privado. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento

2240048-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024)

Assim, se a ação de busca e apreensão foi ajuizada em 29/02/2016 e convertida em execução em 03/07/2020, evidente que quando do ajuizamento da ação, sequer tinha iniciado o decurso do prazo prescricional, uma vez que o vencimento da dívida ocorreu tão somente em 10/10/2020.

Por fim, no caso vertente, mesmo que fosse aplicado o disposto no artigo 32, §2º, da Lei n. 11.795/2008, também não haveria que se falar em decurso do prazo prescricional, uma vez que se a última prestação a ser quitada pelo apelante seria 10/10/2020, o encerramento do grupo obviamente ocorreria posteriormente.

Nesse sentido, julgados deste e. Tribunal de Justiça:

PRESCRIÇÃO. CONSÓRCIO. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeita alegação de prescrição. Insurgência do executado. Desacolhimento. Tratando-se de consórcio, o prazo prescricional de 5 anos se inicia com o encerramento do grupo (art. 32, § 2º da Lei 11.795/08). Encerramento programado para agosto de 2023. Prescrição que não ocorreu. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2131790-39.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024)

APELAÇÃO CÍVEL Embargos à execução Consórcio Preliminar de ilegitimidade ativa Rejeição Transferência da administração do consórcio devidamente comprovada nos autos - Prescrição Afastamento Termo inicial da contagem do prazo prescricional Encerramento do consórcio (...) Sentença mantida. Majoração da verba honorária em grau de recurso, nos termos do artigo 85,

§11º do CPC RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1038169-33.2023.8.26.0002; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2024).

Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida tal como lançada aos autos.

Em razão da presente decisão, resta majorada a condenação do apelante no pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte adversa para 15% do valor dado a causa, de acordo com o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Observe-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

Relator